LEI Nº 4.245, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a Política Ambiental de proteção, conservação e controle do Meio Ambiente do Município de Sant'ana do Livramento e dá outras providências

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° – A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Sant'Ana do Livramento, mediante fiscalização, preservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo da atual e futuras gerações.

Art. 2°- Para efeito desta Lei , entende-se por:

MEIO AMBIENTE: Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas.

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: Alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resultando, direta ou indiretamente de em atividades que:

- Prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população.
- Atentam desfavoravelmente os recursos naturais, tais como a fauna, flora, a água, o ar e o solo;
- Atendam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

POLUIÇÃO AMBIENTAL: Quaisquer alterações físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- Ser imprópria , nociva ou ofensiva a saúde, a segurança e ao bem estar da população;
- Criar condições adversas as atividades sócio econômicas;
- Ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos, às propriedades públicas e privadas ou a paisagem urbana.

AGENTE DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.

RECURSOS AMBIENTAIS: O ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes do ecossistema, com todas as suas inter-relações, necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

Scanned by CamScanner

FONTE POLUIDORA: É toda a atividade, processo, operação, maquinária, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, efetiva ou potencialmente causadora de degradação ou poluição ambiental.

POLUENTE: É toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental.

IMPACTO AMBIENTAL: Efeito das atividades que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais e da qualidade de vida da população.

ECOSSISTEMA:É o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área.

ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL(EIA): Constituem um conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a autenticação, previsão e medição dos impactos, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoramento dos impactos ambientais.

RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL(RIMA) Constitui documento do processo de estudo de impacto ambiental, EIA e deve esclarecer, em linguagem corrente, todos os elementos de proposta e de estudo, de modo que estes possam ser utilizados na tomada de decisão e divulgados para o público em geral.

PADRÕES: Limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos.

PARÂMETROS: É um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou atributo que configuram a situação qualitativa e ou/ quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caraterizar. Os parâmetros podem servir como indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a certa propriedade.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL: O Órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras. ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais regularmente e as normas técnicas aplicáveis ao casos.

LICENÇA AMBIENTAL: Documento exarado pelo órgão ambiental que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

LICENÇA PRÉVIA(LP): Licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

LICENÇA DE INSTALAÇÃO(LI): Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

LICENÇA DE OPERAÇÃO(LO): Autoriza a operação da atividade o empreendimento, após verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenç anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinados para operação.

Scanned by CamScanner

Art. 3º- A Política Ambiental do Município visa:

1- Assegurar a melhoria na qualidade de vida de seus habitantes e o equilíbrio ecológico.

2- Formular normas técnicas estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente, respeitadas as legislação Federais, Estadual e Municipal.

3- Dotar o Município de infra-estrutura material e de eqüipe multidiciplinar e multiqualificada para a administração do Meio Ambiente

4- Preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização ecologicamente equilibrada e planejar os demais recursos, compatibilizando o progresso sócio-econômico com a preservação dos ecossistemas tendo em vista o uso coletivo da atual e futuras gerações.

5- Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o Meio Ambiente em que vive.

6- Controlar, fiscalizar e licenciar as atividades e efetivamente promotoras de degradação ou poluição ambiental.

7- Coletar, catalogar e tornar público os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais do Município.

8- Impor ao agente de degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao Meio Ambiente ou a população, nos casos tecnicamente comprovados.

Art. 4º- O Departamento Municipal de Meio Ambiente(DEMA) obedecerá as normas, em consonância com as prioridades de promoção, proteção e recuperação do meio ambiente em sua integridade bem como a vigilância ambiental no tange aos desmatamento, crimes ambientais e ações de interesse ambiental e ou coletivos.

Art. 5º- O Município desenvolverá programas de Manutenção e expansão de arborização com as seguintes metas:

I. Implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;

II. Promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando 50% de espécies frutíferas e ou/ nativas;

III- É de competência do Município o plantio de árvores em logradouros públicos, sendo que definirá o local e a espécie vegetal mais apropriada para ser plantada;

III. A pessoa física ou jurídica poderá plantar espécies vegetais na via pública obedecidas as normas regulamentares do órgão municipal, sendo que se responsabiliza pela manutenção e cuidados da mesma. No caso de dano ao calçamento, muro ou outra construção em que ofereça perigo às pessoas ou residências, a pessoa física ou jurídica deverá pedir autorização de corte ou poda de árvores públicas ao órgão ambiental do município.

IV. A população é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar cortes e/ou podas irregulares no órgão ambiental.

Art. 6º - O Município desenvolverá programas de Manutenção, Concientização e Melhoramento dos campos nativos que ocupem e protegem o solo Municipal.

I- Fomentar no ensino municipal a consciência ecológica, dando ênfase à importância dos campos nativos e seus complexos associados.

II- Promover dias de campo com os produtores sobre, uso, manejo e conservação do campo nativo, como política de preservação e produção;

Scanned by CamScanner

III- Incentivar através da SMAPA, com orientação e assistência técnica bem como a disponibilização de equipamentos agrícolas, para os produtores com projetos conservacionistas que priorizem o manejo racional dos campos nativos.

Art. 7º- São consideradas "ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE":

I- as águas superficiais e subterrâneas;

II- as nascentes, "olhos d'água" e as faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme Lei Federal nº 4771, Art. 2º, alínea "a".

III- cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;

IV- as áreas que abrigam exemplares raros e/ou ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécimes migratórias;

V- as áreas assim declaradas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal Nº 4771, de 15 de Setembro de 1965;

VI- as áreas e/ou Unidades de Conservação de que tratam o Decreto Estadual Nº 38.814 de 26 de Agosto de 1998, em seu artigo 12, bem como áreas de interesse ambiental já existentes, bem como as áreas a serem criadas.

Art. 8º. A vigilância Ambiental será exercida no território do Município de Sant'Ana do Livramento, em relação as condições ambientais a serem preenchidas pelos estabelecimentos comerciais, indústrias, estabelecimentos que se dediquem a obtenção de produtos oriundos de matérias-primas de origem vegetal e estabelecimentos que se dediquem ao processo criatório, abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

Art. 9º- Ficará a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente(DEMA), fazer cumprir estas normas, também outras que podem ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito á Vigilância Ambiental dos estabelecimentos a que se refere o Artigo 8º desta Lei:

Além destes instrumento legal, os outros, que virão por força deste artigo, poderão abranger as seguintes áreas:

- Cadastramento e Classificação dos estabelecimentos;
- Condições e exigências para licenciamentos;
- Higiene dos estabelecimentos;
- A inspeção sanitária dos animais destinados ao abate, reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as fases da industrialização, com subsídios do "SIMS" (Serviço de Inspeção Municipal da Saúde).
- Quaisquer documentos, informações e outros que se fizerem necessários para a eficiência da vigilância ambiental.

Art. 10- O funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais os quais promovam impacto ambiental local, descritas no Anexo Único da Resolução do CONSEMA 05/98 de 19/8/98 e a Resolução do CONSEMA 04/2000 de 09/05/200, obrigatoriamente deverá requerer Licença Prévia(LP), Licença de Instalação(LI) e Licença Operacional(LO) e o registro junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, apresentando ao setor a documentação por este requerida.

Scanned by CamScanner

.....

Art. 11- Os estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais deverão atender aos padrões definidos pela legislação em vigor.

1º Os estabelecimentos registrados no DEMA ficam sujeitos aos procedimentos de licenciamento ambiental, contidas no artigo 12 e seguintes da presente Lei, bem como outras informações que se julgarem necessárias, analisadas junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente(CMA), quando assim couber.

CAPÍTULO II

APROVAÇÃO DO PROJETO E OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTOS

Art. 12- Os estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, emissores de poluentes de impacto ambiental local, os quais estão sujeitos ao licenciamento ambiental, encontram-se arrolados no ANEXO I da resolução do 237 do CONAMA, obrigam-se a obter o licenciamento junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente(DEMA)

Art. 13- Os estabelecimentos e atividades utilizadoras de recurso ambientais que se refere o Artigo 11. Receberão número de registro:

1. Esta numeração obedecerá série própria e independente, para licenciamento, fornecidos pelo DEMA.
2. O número de registro constará, obrigatoriamente, na LP, LI, LO, nos relatórios de impacto ambiental - RIMA, Estudo de Impacto Ambiental -EIA certificados e demais documentos.
3. Por ocasião da concessão do número de registro, será fornecido o respectivo Título de Licenciamento, no qual constará o nome da empresa, atividade, localização do estabelecimento, área utilizada, condições e restrições à atividade, classificação da atividade, prazo de validade e outros elementos julgados necessários.

Art. 14- O processo de obtenção de licenças, junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente(DEMA), será encaminhando, através da documentação descrita abaixo e outros documentos que este julgar necessário:

1. Requerimento ao órgão ambiental.
2. Mapa(s) contendo:

a) Localização do terreno;
b) Sistema viário num raio de 1.000m;
c) Rede Hidrográfica(rios, riachos, etc.);
d) Assinalar vizinhanças no raio de 1.000m, indicando os usos residencial, industrial, escolar,, hospitalar, etc..

3. Plantas baixas de situação e localização.
4. Croqui detalhado do empreendimento.
5. plantas de cortes e fachadas.
6. Plantas hidrosanitárias, com detalhes sobre rede de esgoto e abastecimento de água.
7. Cronograma de execução.
8. Laudo Geomorfológico com estudo de infiltração na área.
9. Laudo de cobertura vegetal.

Scanned by CamScanner

.....

1º. Laudos, Projetos, Documentos e Plantas inclusas na documentação deverão conter carimbo e assinatura do(s) profissional(ais) responsável(is), com o número do registro no seu respectivo Conselho Profissional, ser realizados com ART de responsável técnico.

2º O encaminhamento dos pedidos de licenciamento de empreendimentos e estabelecimentos, será precedido de vistoria técnica prévia para apuração do local e terreno.

3º Fica a cargo do DEMA, divulgar em termo oportuno, Instruções e Normas Técnicas para Licenciamento de Estabelecimentos e Atividades.

Art. 15- Aprovados os preliminares do artigo anterior de localização do planejamento da atividade, contendo os requisitos básicos a serem atendidos na fase de localização, instalação e operação, observados os Planos Municipais de uso do solo, o requerente receberá uma Licença Prévia(LP).

Art. 16- De posse da LP, será emitida uma Licença de Instalação(LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações do Projeto de Execução já aprovado.

Art. 17- Após o enceramento das obras, e as verificações necessárias, observados o esquipamentos e mecanismos de controle de poluição previstos nas LP e LI, será emitida uma Licença Operacional(LO).

1º Após deferidas as licenças, compete ao DEMA o acompanhamento no que tange ao impacto ambiental do estabelecimento ou atividade

2º A renovação da Licença Operacional(LO). será emitida após as devidas avaliações pelos agentes do DEMA, anualmente ou período maior conforme condições poluentes a que se reserve o estabelecimento ou atividade,

Art. 18- As atividades em funcionamento, que não obtiveram as Licenças Prévias e de Instalação, poderão solicitar a Licença de Operação para sua regularização, porém ficam sujeitas a aplicação das penalidades previstas em lei, pagamento cumulativo dos custos das taxas de Licença Prévia(LP), Licença de Instalação(LI) e a Licença de Operação(LO), e ao atendimento dos critérios e exigências das fases de localização e implantação, conforme a Lei Federal No. 6.938 d e 31/08/81, regulamentada pelo decreto No. 88.351, de 01/06/83 e alterada pelo Decreto Federal No. 99.274 de 06/06/90.

Art. 19- Para obtenção dos registros LP, LI, LO supra discriminados, deverá ser apresentado o comprovante de pagamento dos Custos de Serviços de Licenciamento Ambiental especifico, através de D.A.M. (Documento de Arrecadação Municipal) constando o nº da Licença Ambiental, o código da atividade potencialmente poluidora e o valor da taxa ambiental em função do seu enquadramento.

CAPITULO III
ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO DEMA

Art. 20- O DEMA disporá de pessoal de nível superior e médio, em número adequado á realização da vigilância ambiental, obedecendo a legislação vigente.

§ Deverão ser promovidos treinamento de seu pessoal de nível superior e nível médio, sob a supervisão e apoio da Fundação de Proteção Ambiental-FEPAM e DEFAP(Departamento de Florestas e Áreas Protegidas).

12

Scanned by CamScanner

Art. 21- O DEMA deverá dispor de meios para registro e compilação dos dados estatísticos referentes ao impacto ambiental, com relatórios de Estudo de Impacto Ambiental EIA e Relatório de Impacto Ambiental RIMA e outros dados que porventura se tornem necessários.

CAPITULO IV
PRAZOS PARA EMISSÃO DE LICENÇAS, VALIDADES DAS LICENÇAS E VALORES A SEREM EFETUADOS

Art. 22- Serão estabelecidos prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenças (LP-LI-LO), em funções das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formação de exigências complementares, desde que observados o prazo máximo de 6(seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvo os casos em que houver EIA/RIMA e ou audiência pública, quando o prazo será de até 12(doze) meses.

§ A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos do empreendedor.

Art. 23 - Cabe ao órgão Ambiental Municipal competente estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no registro do documento, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

a) O Prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2(dois) anos;

b) O prazo de validade da Licença de Instalação(LI) deverá ser, no mínimo , o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos,

c) O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no mínimo de, 1(um) ano e no máximo de 3(três) anos.

§1º A licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados uma única vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos "a" e "b".

§2º Poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§3º A renovação da Licença Prévia(LP), Licença de Instalação(LI) e a Licença de Operação(LO) deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado pela referida licença.

§4º A ausência de renovação nos prazos estabelecidos ou a inexistência de licenciamento acarretará pena de multas, em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente.

13

Scanned by CamScanner

.....

Art. 24- Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município, e sanções penais decorrentes do uso da Lei Federal Nº 9.605 de 12/2/98 e o Decreto Federal Nº 3.179 de 21 de Setembro de 1999.

Art. 25- É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental(TLA), o empreendedor público ou privado, o qual realize ou venha a realizar atividade de impacto ambiental local, do que trata o artigo 12 da presente lei.

Art. 26- A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), bem como a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análises dos projetos.

Art. 27- A Taxa de Licenciamento Ambiental(TLA) terá seu valor arbitrado dependendo do porte de empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida no Anexo I desta Lei.

§ O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos no Anexo I desta Lei.

§ O Anexo I desta Lei não definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária;

§ Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá ao enquadramento do porte da atividade conforme tabela do Anexo I

Art. 28- O custo de análise para a obtenção das Licenças Ambientais e sua renovação, será estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental municipal competente, usando como parâmetro, a tabela de valores ANEXO I, da presente Lei.

§ Facultar-se-á ao empreendedor acesso a planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para análise da licença.

CAPITULO V
SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTA E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 29- Quem de qualquer forma, bem como o Diretor, o Administrador, o Membro do Conselho e do Órgão Técnico, o Auditor, o Gerente, o Preposto, o Mandatário de Pessoa Jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la, concorre para a prática dos Crimes Ambientais e/ ou atividades lesivas ao Meio Ambiente, previstos na Legislação vigente e atendendo a Lei Federal Nº. 9.605 de 12/02/98 que se refere-se aos crimes ambientais, sendo amparada pelo Decreto Lei Federal Nº. 3.179 de 21/09/99, que trata das Sanções Penais, bem como a Lei Complementar Municipal No 19 de 5/2/96 que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Sant'ana do Livramento.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30- Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§ O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos, previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções

Scanned by CamScanner

.....

Art. 31- A análise, estudo do processo de licenciamento ambiental, emissão de parecer técnico, deferimento ou indeferimento dos licenciamentos ambientais bem como emissão de licenças serão realizadas por profissional habilitado, responsável técnico perante ao DEMA, assim designado pelo Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ Todo e qualquer documento ou parecer a que se refere o caput deste artigo, deverão estar acompanhados do registro profissional com ART do responsável técnico.

Art. 32- O modelo oficial de registro de licenciamento, deverá obedecer ao estipulado em portaria do Sr. Prefeito Municipal.

§ Os demais documentos a serem usados pelo DEMA em qualquer nível, também deverão seguir o mesmo procedimento.

Art. 33- Para realizar os serviços de Vigilância Ambiental, o DEMA organizará isoladamente, ou em conjunto com outros orgaos publicos, os serviços de Fiscalizaçao. Nesta inspeção exigir-se-á a comprovação dos licenciamentos, bem como os agentes poluidores das operações, manejo da flora e equipamentos do estabelecimento ou atividade.

Art. 34- Serão fixadas as taxas ambientais e valores para a emissão de licenças por Lei com a finalidade de ressarcimento aos cofres públicos pela contraprestação do Serviço de Vigilância Ambiental, conforme o Artigo 27, parágrafo Único.

§1º Os valores segundo o caput anterior, deverão ser creditados em conta especial assim designada, denominada Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMA), sendo fixados por unidade de produção, área instalada, grau de poluição, cabeça de animal abatido ou tonelada de produto elaborado, sendo utilizados permanentemente a critério do DEMA.

§2º Por ocasião da municipalização do Licenciamento Ambiental (Resolução CONAMA 237, Art. 6º) através de Convênio serão respeitados os mesmos critérios da SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente)

Art. 35- As atividades e empreendimentos em operação no Municipio de Sant'Ana do Livramento, quando da entrada em vigor desta Lei, terão o prazo de 1 (um) ano para obtenção da Licença de Operação (LO) para a sua regularização atendendo ao disposto no Art. 18.

Art. 36- Revogadas os disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação, e seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2002.

Sant'Ana do Livramento, 27 de setembro de 2001

PREFEITURA MUNICIPAL - Sant'Ana do Livramento

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre e Publiqu

Scanned by CamScanner